



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 017.408/2006-5	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração.
ÓRGÃO/ENTIDADE: Município de Santo Amaro/BA. RECORRENTE: Raimundo José Carneiro Pimenta. QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 7170/2010 (fls. 255/256, volume 1). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial ITENS RECORRIDOS: 9.3, 9.4 e 9.5.

2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
2.1. HOUE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 30/12/2010 (fl. 266, volume 1). Data de protocolização do recurso: 24/1/2011 (fl. 2, anexo 3). *Inicialmente, destaca-se que é possível afirmar que a notificação do Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta, feita em 30/12/2010, foi entregue no endereço correto do responsável, conforme informado pelo próprio recorrente (fl. 5, anexo 3); consulta à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 277, volume 1); e de acordo com o que dispõe o art. 179, II, do RI/TCU. Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução 170, de 2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 3/1/2011 , concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 17/1/2011 . 2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? 2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Regulamentando esse assunto, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput , caso em que não terá efeito suspensivo”. O recorrente ingressou com a peça recursal fora do prazo legal de quinze dias, contudo dentro do período de um ano contado do término do referido prazo. Por tal razão, cabe examinar a eventual existência de fatos novos, a ensejar o recebimento do apelo com base nos normativos em referência. Na peça recursal, o responsável procura rediscutir o mérito do julgado atacado com base nos seguintes argumentos: i. as ações objeto do convênio nº 156/98 (Siafi 343675) foram plenamente realizadas pelo município, conforme atestou o Roteiro de Análise Preliminar elaborado pelo Serviço de Acompanhamento e Análise de Prestação de Contas do Ministério da Saúde (fl.3); ii. o Fundo Nacional de Saúde considerou correta a prestação das duas primeiras parcelas ao liberar a terceira parcela de recursos do convênio, haja vista que a liberação da parcela subsequente fica condicionada à correta aplicação das		X
		X
		X

<p>anteriores (fl. 3/4);</p> <p>iii. com relação ao valor de R\$ 19.769,78, transferido da conta bancária específica do convênio para outra conta da prefeitura municipal de Santo Amaro-BA, foi solicitado à agência do Banco do Brasil informações sobre o destino do referido recurso, conforme cópia de requerimento á fl. 5</p> <p>iv. não há nos autos qualquer ato de dolo ou má-fé do gestor (fl.4).</p> <p>Passa-se à análise.</p> <p>Nota-se que os argumentos ora trazidos pelo recorrente já foram objeto de análise e julgamento por esta Corte de Contas, conforme se depreende da análise da Unidade Técnica (fls. 242/243, v.1), item 8, do Relatório do Acórdão 7170/2010-2ª Câmara (fls. 250/251, v.1) e itens 3 a 6 da proposta de deliberação do Relator (fl. 253, v.1).</p> <p>Vale reiterar que cabe ao gestor o dever de prestar contas, conforme entendimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, <i>in verbis</i>:</p> <p><i>"Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária"</i>.</p> <p>Ademais, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 preceitua que <i>"Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes"</i>. Na mesma linha o art. 39 de Decreto 93.872/1986 disciplina que <i>"Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos"</i>.</p> <p>A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica nesse sentido, conforme os seguintes precedentes: acórdãos 1.028/2008–Plenário, 630/2005–1ª Câmara e 752/2007–2ª Câmara.</p> <p>É de se notar que tudo o que se afirma são argumentos meramente jurídicos, que não se caracterizam como fatos novos.</p> <p>De qualquer modo, ainda que os argumentos fossem novos, não seria possível considerá-los “fatos novos”, vez que não representam situação cujo conhecimento teria ocorrido posteriormente à decisão recorrida. Entendimento diverso estenderia para um ano, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece o período de quinze dias para apresentação de tais apelos.</p> <p>Nestes termos, não se verifica viável o conhecimento do recurso, que é intempestivo e desprovido de elementos novos.</p>		
<p>2.4. LEGITIMIDADE:</p>		
<p>2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?</p>	X	
<p>Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.</p>		
<p>2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?</p>	N/a	
<p>2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?</p>	X	
<p>2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a</p>		



decisão recorrida? O recorrente ingressou com recurso inominado. No entanto, não se encontra óbice a que este seja recebido como Recurso de Reconsideração, adequado ao presente caso, uma vez que preenche os requisitos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/92.	X	
--	---	--

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:		
3.1. não conhecer o Recurso de Reconsideração , nos termos do art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput e §2º, do RI-TCU, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;		
3.2. encaminhar os autos à Secretaria das Sessões , para sorteio de relator, nos termos do art. 48, caput , da Resolução/TCU 191/2006, c/c o art. 50, I, da Resolução/TCU 240/2010 e Portaria/SERUR 2/2009;		
3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópias deste exame de admissibilidade.		
SAR/SERUR, em 3/2/2011.	Marcelo T. Karimata Matrícula 6532-3	Assinatura: